

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 15.969 - RJ  
(Registro n. 2001.0014501-9)

Relator: *Ministro Fontes de Alencar*  
Impetrante: *Matusalém Lopes de Souza* (Defensor Público)  
Impetrada: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
Paciente: *Sidney Jesus dos Santos* (preso)

EMENTA: *Habeas corpus - Comutação.*

- Condenação por tráfico de entorpecentes. Impossibilidade.
- Pedido denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2003 (data do julgamento). Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 10.03.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sidney Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra o Impetrante:

“1. O Paciente foi condenado às penas de 6 (seis) anos de reclusão, e pecuniária de 100 (cem) dias-multa, por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, n/f do art. 69 do CP, sendo fixado o regime fechado para efeito de cumprimento da privativa de liberdade.

2. A execução da pena teve por data de início o dia 25 de julho de 1996, conforme documentação anexa.

3. Em 29 de outubro de 1999, foi editado o Decreto n. 3.226/1999, concedendo o chamado *indulto de natal*.

4. Requerida a *comutação de pena* junto à Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, restou indeferido pela autoridade judiciária, sob alegação de não-cabimento de tal benefício nos casos de crimes hediondos e assemelhados.

5. Contra tal decisão, interpôs a Defensoria Pública recurso de agravo, com amparo na Lei n. 7.210/1984, sob o argumento de que o decreto presidencial não excluiu os autores de crimes hediondos e assemelhados para o efeito único de possibilitar a comutação de pena." (fl. 4).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, assim ementado seu parecer:

*"Habeas Corpus originário. Tráfico ilícito de entorpecentes. Acórdão que não concedeu o benefício da comutação de pena. Crime hediondo. Decreto Presidencial n. 3.226/1999.*

1. Alegação de constrangimento ilegal oriundo de decisão que denegou ao paciente o benefício da comutação de penas.

2. A comutação de pena, espécie de indulto parcial ou restrito, não pode ser concedida ao sentenciado por crime de tráfico de entorpecentes, *ex vi* do art. 7º, inciso I, do Decreto n. 3.226/1999, e do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Parecer pelo indeferimento do *writ* ." (fl. 63).

#### VOTO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar** (Relator): Com efeito, embora o Decreto Presidencial n. 3.226, de 29 de outubro de 1999, preveja, aparentemente, diferenciação entre indulto e *comutação*, em seu artigo 2º, este último instituto nada mais é do que uma modalidade do primeiro. "O indulto individual pode ser total (ou pleno), alcançando todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial (ou restrito), com a redução ou substituição da sanção, caso em que toma o nome de *comutação*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Execução Penal*, Atlas, 8ª ed., São Paulo, 1997, p. 417).

Assim, considerando que *comutação* é uma espécie de indulto, a concessão do benefício ao Impetrante encontra óbice no artigo 7º, inciso I, do referido decreto.

Esta Corte já se manifestou em caso análogo:

**“Criminal, HC. Execução. Tráfico de entorpecentes. Decreto n. 3.226/1999. Comutação. Impossibilidade. Vedação legal ao crime hediondo. Ordem denegada.**

I - A *comutação*, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por tráfico de entorpecentes, delito considerado *hediondo* pela Lei n. 8.072/1990, ante a expressa vedação do art. 7º, inc. I, do Decreto n. 3.226/1999.

II - Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao Instituto mais abrangente.

III - Ordem denegada.” (HC n.13.727, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 23.10.2000).

Posto isso, denego o pedido.

**HABEAS CORPUS N. 21.449 - GO**  
**(Registro n. 2002.0036639-0)**

Relator: *Ministro Jorge Scartezzini*  
Impetrantes: *Walfran Menezes Lima e outro*  
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*  
Paciente: *Luiz Antônio Pio* (preso)

**EMENTA: Execução penal – Tráfico de entorpecentes – Transferência de réu – Concessão de progressão de regime – Manifestação do Ministério Público – Ausência – Nulidade – Alegação de cumprimento da pena – Réu foragido.**

– É nulo o r. *decisum* que, em sede de execução penal, defere pedidos de transferência do réu e progressão para o regime semi-aberto sem a prévia manifestação ministerial.

– Não há, nos autos, nenhum elemento comprobatório do eventual cumprimento da reprimenda imposta pelo paciente que se encontra na realidade foragido e não foi recolhido para o cumprimento do restante da reprimenda após a cassação da progressão.

– Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das